

RESPONSABILIDADE CIVIL

PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Recurso	MANDADO DE SEGURANÇA .
Tribunal	STJ
Relator	William Felisberto Fagundes

03. COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

EMENTA

101: Consórcio para aquisição de veículo. Consumidor que só pagou taxa de admissão. Pretensão de devolução após encerramento do Grupo. Sentença de procedência que se confirma. (Acórdão da 2ª Turma Recursal. Recurso nº 1034/97. Rel. Juiz William Felisberto Fagundes). EMENTA 102: Contrato de compra e venda. Confecção e instalação de toldo. Inadimplemento contratual. Entrega fora do prazo. Cláusula do contrato que se declare nula. Danos materiais e morais. Rescisão e indenização. Recurso improvido. (Acórdão da 3ª Turma Recursal. Recurso nº 1648-3. Rel. Juíza Luísa Cristina Bottrel Souza). EMENTA 103: Seguro-saúde. Cirurgia de implantação de válvula cardíaca. Cláusula excludente de cobertura. Ineficácia. Em se tratando de cirurgia destinada à implantação da válvula aórtica, de cuja realização depende a sobrevivência do segurado, é ineficaz a cláusula contratual que exclui da cobertura a prótese, por configurar exagerada vantagem em favor da empresa seguradora, uma vez que se verifica restrição dos direitos inerentes à natureza do contrato de tal modo ampla que tome extinto seu objeto, ante a provável morte do paciente. Dever de indenizar reconhecido. Recurso improvido. Sentença mantida. (Acórdão da 3ª Turma Recursal. Recurso nº 1673-2. Rel. Juiz Carlos Raimundo Cardoso). EMENTA 104: Para proteger o consumidor, elaborou-se a lei estadual condicionando a ligação para o tele-sexo, à anuência do assinante, a fim de diminuir as desvantagens com que o consumidor até então enfrentava, para a prova de fatos negativos. A Lei 8.078/90, tem como fator principal a proteção ao consumidor, no que se afina a Lei 2.544/96, editada como ato normativo, face ao disposto do artigo 24, VIII da Constituição Federal. Assim, em não havendo autorização da assinante, para débito em conta de utilização do telefone para conversas eróticas, indevida é a cobrança, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual 2.544/96. (Acórdão da 4ª Turma Recursal. Recurso nº 1202- 7. Rel. Juiz Roberto de Abreu e Silva). EMENTA 105: Dano Moral. A cobrança de débito condominial em atraso, por intermédio da veiculação de comunicado público dirigido aos inquilinos da unidade devedora, afixado em partes comuns do edifício, com o nítido propósito de submetê-los a vexame e constrangimento, perante o corpo social, ofende a honra e dignidade humana, ensejando o dever de indenizar o correspondente dano moral. O valor da indenização deve ser fixado em bases razoáveis, proporcionalmente à ofensa praticada. Provimento parcial do recurso. (Acórdão da 4ª Turma Recursal. Recurso nº 1.223/97. Rel. Juiz Fernando Marques de Campos Cabral). EMENTA 106: A avaliação técnica facultada ao Juiz pelo art. 35 da Lei nº 9.099/95 não segue a sistemática da expertise ordinária prevista nos arts. 145 a 147 do Código de Processo Civil. O Técnico a que se refere o aludido art. 35 é designado livremente pelo Juiz, podendo as partes contraditar as conclusões do especialista, mediante pareceres de outros expertos. À falta de contra-argumentação técnica, prevalece a opinativa do especialista eleito pelo magistrado, se este ao avaliar a prova, prestigia a opinião daquele. (Acórdão da 4ª Turma Recursal. Recurso nº 1228-3. Rel. Juiz Edson Aguiar de Vasconcelos). EMENTA 107: Preliminar de cerceamento de defesa por ter sido AIJ realizada no mesmo dia designado para a audiência de tentativa de conciliação. Inteligência do artigo 27 da Lei 9.099/97. Se não houve protesto da defesa alegando prejuízo durante a realização da AIJ, com correta contestação moral, preclusa está a matéria, tendo o Juízo agido em consonância com a lei. Multa em razão de mora fixada em dez por cento por administradora de consórcio. Valor de dois por cento, consagrado pela Circular 2754/97 do BACEN como correto in casu. O valor cobrado contratualmente deve ser desconsiderado por ser

imoral e revelador de usura, considerando os módicos valores da desvalorização atual da moeda, vulgarmente denominada inflação. Taxa de cadastro cobrada. Incidência do inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 51, do Código do Consumidor a determinar sua ilegalidade. Trata-se de vantagem exagerada em favor da administradora do consórcio, que já cobra a taxa de administração para gerir serviços como o de cadastro. Indenização por danos morais concedida na sentença desmerecida. Simples litígio contratual não acarreta danos morais ensejadores de eventual indenização. (Acórdão da 5ª Turma Recursal. Recurso 1605-7. Rel. Juiz Gabriel de Oliveira Zefiro). EMENTA 108: Dano mor